



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004616-72.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes MURILO KENJI NAGAKI (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREY SHIGUEO NAGAKI (JUSTIÇA GRATUITA) e ANNA BEATRIZ FERNANDES NAGAKI (MENOR), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004616-72.2022.8.26.0408

Comarca: Ourinhos - 2ª Vara Cível

Apelante: Murilo Kenji NAgaki e outros

Apelado: Zurich Santander Brasil Seguro e Previdência S/A

Juiz: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Voto nº 36.878

Apelação. Seguro de vida empresarial em grupo. Ação de cobrança de indenização securitária e dano moral. Improcedência. Doença preexistente. Não exigidos exames médicos ou declaração individualizada de saúde antes da contratação. Má-fé não comprovada. Estipulante que tinha ciência das condições de saúde da segurada. Indenização que corresponde à divisão do capital segurado total pelo número de sócios. Dano moral não caracterizado. Sentença reformada. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/186, que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização securitária e imputou aos autores o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa.

Inconformados, apelam os autores às fls. 178/186. Sustentam que os fatos alegados na petição inicial se presumem verdadeiros em razão da revelia da seguradora. Asseveram que a seguradora tinha ciência da doença que acometia a segurada à época da contratação. Assim, buscam a procedência da demanda.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls.192/207.

Parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 215/216.

É o relatório.

Em 06 de maio de 2022, a empresa “Regina Fernandes Parra” contratou junto à seguradora ré o seguro de vida em grupo empresarial denominado “Vida Empresa” fls. 94/99). A sócia de mesmo nome veio a óbito no dia 15 de maio seguinte devido a neoplasia de mama (fls. 28) e, então, seus beneficiários pleitearam administrativamente o pagamento da indenização pertinente. Contudo, o pedido foi indeferido sob a justificativa de que a morte da segurada teria sido ocasionada por doença preexistente não declarada pela contratante no momento da assinatura da proposta (fls. 136/137). Diante disto, os beneficiários ajuizaram a presente demanda buscando o pagamento do capital segurado total de R\$ 180.000,00, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A r. sentença impugnada julgou improcedente a demanda por considerar que a segurada, ao omitir que estava em tratamento para neoplasia de mama, contratou o seguro em má-fé.

Mas, respeitado o convencimento

do D. Magistrado “a quo”, a ação é parcialmente procedente.

Segundo a Súmula 609 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.”*

Como é cediço, a má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada pela seguradora, que deixou de oferecer tempestivamente sua contestação (fls. 67), operando-se assim os efeitos da revelia quanto à matéria de fato suscitada pelos autores-apelantes.

E os apelantes não negam a preexistência da doença que levou a segurada a óbito, mas afirmam que a seguradora, por meio da estipulante, tinha ciência de sua condição de saúde, fato corroborado pela gravação de fls. 50.

Ademais, no momento da contratação não foi exigido da segurada o preenchimento de declaração de saúde detalhada e individualizada. Do mesmo modo, a seguradora não condicionou o aceite da proposta à realização de exames de saúde.

Assim, não pode a apelada valer-se de cláusula contratual genérica onde consta a “declaração” pré-preenchida de que todos os segurados *“estão em perfeito estado de saúde física e mental”* (fls. 98)

para esquivar-se do pagamento da indenização contratada.

O valor da indenização, contudo, não é aquele pretendido pelos apelantes. A apólice estipula o capital segurado total em R\$ 180.000,00, que é definido na cláusula 4 do próprio instrumento como *“o capital total a ser dividido entre os segurados, sócios/diretores, estagiários e funcionários, contantes na proposta de adesão no momento de sua contratação ou em eventual alteração.”* (fls. 97).

Portanto, considerando que à época do falecimento da segurada a empresa possuía dois sócios (fls. 138/142), o capital individual a que fazem jus os beneficiários corresponde à metade do capital segurado total, isto é, R\$ 90.000,00.

Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a contratação (06 de maio de 2022) pelo IPCA/IBGE devido à expressa previsão contratual (fls. 95), e acrescido de juros de mora desde a citação à taxa “SELIC”, consoante o disposto no art. 406, do CC, deduzido mensalmente o IPCA (§ 1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§ 3º).

No mais, não se configurou o alegado dano moral, posto que não comprovado que os prejuízos suportados pelos apelantes teriam extrapolado os dissabores ínsitos ao inadimplemento contratual.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para julgar parcialmente procedente

a ação a fim de condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária de R\$ 90.000,00, acrescida dos encargos moratórios acima detalhados.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear em igual proporção as custas e despesas processuais. À ré caberá o pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação ao I. Patrono da parte adversa. Já os autores deverão arcar com honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pela ré (R\$ 110.000,00), observada a gratuidade processual.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora